



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 622-A, DE 2024** **(Da Sra. Rogéria Santos)**

Altera a Lei nº 93, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o cancelamento da aplicação da multa quando o condutor comprovar a existência da Carteira Nacional de Habilitação; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HUGO LEAL).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIACÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Da Sra. **ROGÉRIA SANTOS**)

Altera a Lei nº 93, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o cancelamento da aplicação da multa quando o condutor comprovar a existência da Carteira Nacional de Habilitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o cancelamento da aplicação da multa quando o condutor comprovar a existência da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-B:

“Art.159.....  
.....  
§ 1º-B O órgão competente deixara de aplicar a multa quando o condutor comprovar a existência da Carteira Nacional de Habilitação, válida no momento do auto de infração de trânsito, no prazo de 30 (trinta) dias.  
-----.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei nº 9.503/1997, é um conjunto de normas legais que regulam o tráfego de veículos terrestres em todo o território nacional. Ele desempenha um papel fundamental na organização e segurança do trânsito no Brasil.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

O presente Projeto de Lei propõe a possibilidade de cancelamento da infração pelo órgão competente quando o condutor comprovar a existência da Carteira Nacional de Habilitação no prazo de 30 (trinta) dias.

Uma das alterações trazidas pela Lei Federal nº 14.071/2020 foi quanto ao porte da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) durante a condução do veículo. O porte do documento será dispensado quando, no momento da fiscalização, o agente da autoridade de trânsito conseguir ter acesso ao sistema informatizado para verificar se o condutor está habilitado, conforme segue:

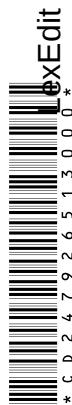
Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em meio físico e digital, de acordo com as especificações do Contran, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 1º-A O porte do documento de habilitação será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao sistema informatizado para verificar se o condutor está habilitado.

Apesar de o §1º estabelece que é obrigatório o porte da CNH para quem estiver dirigindo. Com a alteração trazida pela Lei 14.071/2020 a regra do porte obrigatório foi flexibilizado, pois quando for possível a consulta da habilitação por sistema informatizado, o porte da CNH, seja físico ou digital, é dispensado.

Isso significa que, se for possível verificar através do sistema de consulta informatizado que o condutor está habilitado, o porte do documento de habilitação será dispensado. Entretanto, várias situações podem ocorrer no momento da fiscalização, como por exemplo: o sistema informatizado “fora do ar” ou quando o agente de trânsito não conseguir





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

acessá-lo para consultar a validade da documentação. Nestes casos o motorista inevitavelmente poderá ser autuado pela infração de trânsito.

Em virtude disso, faz-se necessário adequar a legislação para permitir o cancelamento da aplicação da multa quando o condutor comprovar a existência da Carteira Nacional de Habilitação, desde que seja constatado que o documento era válido no momento do auto de infração de trânsito.

Dessa forma, propomos nova redação ao dispositivo, de modo que seja cancelada a infração quando o condutor comprovar a existência da Carteira Nacional de Habilitação mediante posterior apresentação do documento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por todo o exposto, conclamo-os ao apoio e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de      de 2024.

**ROGÉRIA SANTOS**  
Deputada Federal





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                    |                                                                                                                                                 |
|----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 9.503, DE 23 DE<br/>SETEMBRO DE 1997</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503</a> |
|----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 622, DE 2024

Altera a Lei nº 93, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o cancelamento da aplicação da multa quando o condutor comprovar a existência da Carteira Nacional de Habilitação.

**Autora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame acrescenta o § 1º-B ao art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para prever que o órgão competente deixará de aplicar a multa referente à condução do veículo sem os documentos de porte obrigatório (art. 232), quando o condutor comprovar, no prazo de trinta dias, a existência da Carteira Nacional de Habilitação.

Na Justificação, a Autora destaca que a Lei nº 14.071/2020 trouxe alterações quanto ao porte da CNH, dispensando a apresentação do documento quando o agente de trânsito conseguir acessar o sistema informatizado para verificar a habilitação do condutor no momento da fiscalização. Entretanto, ressalta que em diversas situações o motorista poderá continuar sendo autuado caso não esteja portando a CNH, mesmo estando devidamente habilitado, como, por exemplo, quando o sistema informatizado estiver inoperante ou o agente não conseguir acessá-lo.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de





constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame, de autoria da Deputada Rogéria Santos, pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para prever que não será aplicada a multa prevista no art. 232, referente à condução do veículo sem os documentos de porte obrigatório, quando o condutor comprovar, no prazo de trinta dias, a existência da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) dentro da validade.

De fato, a Lei nº 14.071/2020 modernizou o CTB ao dispensar o porte obrigatório da CNH (física ou digital) caso a fiscalização consiga verificar a habilitação do condutor por meio de sistema informatizado. Esta medida reconheceu a validade da informação eletrônica e simplificou a vida do condutor regularmente habilitado.

Contudo, como bem apontado pela Autora, a dependência do sistema informatizado para a dispensa do porte pode ainda gerar contratempos. Falhas no sistema ou a impossibilidade de acesso por parte do agente podem levar à autuação do motorista, ainda que este possua CNH válida e compatível com a categoria do veículo conduzido no momento da abordagem. Neste contexto, a autuação ocorreria não por falta de habilitação, mas pelo simples esquecimento do condutor em portar o documento físico ou digital ou, ainda, por falha na comunicação ou na ferramenta de fiscalização.

Parece-nos acertado, portanto, que, nos casos em que o condutor comprovar que era habilitado na época da autuação, esta deva ser passível de cancelamento. Trata-se de medida justa e razoável, pois foca na comprovação da





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

condição fundamental (ser habilitado) em vez de penalizar unicamente a falta da comprovação imediata, que pode ser dificultada por fatores externos ou pelo simples esquecimento. Deste modo, o projeto alinha a legislação à realidade tecnológica e mitiga penalidades desnecessárias para condutores que, embora não portassem o documento no momento exato da fiscalização, estavam plenamente habilitados para conduzir o veículo.

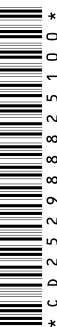
O projeto cria, contudo, mecanismo específico para essa finalidade, estabelecendo o prazo de trinta dias para a contestação do auto de infração. Essa inovação, em nosso entender, se mostra desnecessária, uma vez que esse direito poderá ser exercido por meio da apresentação de defesa prévia quando o condutor receber a “Notificação de Autuação”, cujo prazo é definido no próprio documento. Nesse caso, bastaria que apresentasse a sua justificativa ao órgão autuador no âmbito do processo de defesa prévia, vinculando a decisão do órgão quanto ao arquivamento do auto de infração, sem prejuízo do recurso de multa.

Assim, apresentamos substitutivo ao projeto de lei, no sentido de aperfeiçoar o seu texto e adequá-lo ao processo administrativo de infrações de trânsito. No substitutivo, fica definido que, no processo de defesa prévia ou de recurso de multa, o auto da infração relativo ao art. 232 do CTB deverá ser arquivado quando o condutor comprovar que, no momento da sua lavratura, estava regularmente habilitado para conduzir o veículo abordado e acrescentamos o arquivamento para os casos em que o veículo conduzido estava regularmente licenciado.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 622, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado HUGO LEAL  
Relator





## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 622, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o arquivamento do auto de infração relativo ao art. 232 quando o condutor comprovar que estava com a documentação regular no momento da fiscalização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o arquivamento do auto de infração relativo ao art. 232 quando o condutor comprovar que estava com a documentação regular no momento da fiscalização.

Art. 2º O art. 282 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do § 9º, com a seguinte redação:

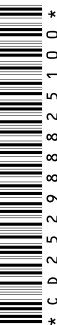
“Art. 282.....

.....  
§ 9º No processo de defesa prévia ou recurso de multa, o auto de infração relativo ao art. 232 deverá ser arquivado e seu registro julgado insubsistente quando o condutor comprovar que, no momento da fiscalização, estava regularmente habilitado para conduzir o veículo abordado e/ou que o veículo conduzido estava regularmente licenciado.”  
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado HUGO LEAL  
Relator





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 622, DE 2024

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 622/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Rosana Valle e Marangoni - Vice-Presidentes, Bebeto, Bruno Ganem, Danrlei de Deus Hinterholz, Denise Pessôa, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Helena Lima, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Miguel Lombardi, Paulo Alexandre Barbosa, Rodrigo Gambale, Rubens Otoni, Afonso Hamm, Alexandre Guimarães, Antonio Carlos Rodrigues, Fausto Pinato, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Hugo Leal, Leônidas Cristino, Márcio Honaiser, Marcos Tavares, Nicoletti, Paulo Guedes, Paulo Litro, Ricardo Ayres, Vicentinho Júnior, Zé Adriano e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 25/08/2025 10:21:14.430 - CVT  
SBT-A 1 CVT => PL 622/2024  
**SBT-A n.1**

**PROJETO DE LEI Nº 622, DE 2024**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o arquivamento do auto de infração relativo ao art. 232 quando o condutor comprovar que estava com a documentação regular no momento da fiscalização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o arquivamento do auto de infração relativo ao art. 232 quando o condutor comprovar que estava com a documentação regular no momento da fiscalização.

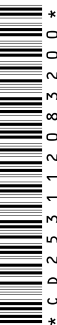
Art. 2º O art. 282 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do § 9º, com a seguinte redação:

*“Art. 282. ....*

*.....*

*§ 9º No processo de defesa prévia ou recurso de multa, o auto de infração relativo ao art. 232 deverá ser arquivado e seu registro julgado insubsistente quando o condutor comprovar que, no momento da fiscalização, estava regularmente habilitado para conduzir o veículo abordado e/ ou que o veículo conduzido estava regularmente licenciado. (NR)”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

**Deputado MAURICIO NEVES  
Presidente**

Apresentação: 25/08/2025 10:21:14.430 - CVT  
SBT-A 1 CVT => PL 622/2024

**SBT-A n.1**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253112083200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves



**FIM DO DOCUMENTO**